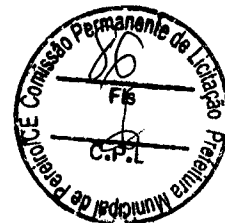




ADVOGADOS



AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEREIRO

Pregão Eletrônico nº 2411.02/2023

GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394 salas 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO - LOCALIZAÇÃO: GPS, GLONASS, BEIDOU, GALILEO.

No ANEXO I "ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/TERMO DE REFERÊNCIA" é solicitado "**Tecnologia de localização: GPS, Glonass, Beidou, Galileo**", ocorre que quase todos os dispositivos móveis possuem um sistema de posicionamento global GPS. No entanto, existem tipos dessa tecnologia de localização que equipam Tablets e Smartphones, sendo que os mais utilizados no Brasil são GPS, A-GPS e o GLONASS.

A China para não ficar dependendo dos satélites americanos e russos desenvolveu seu próprio sistema de GPS conhecido como Beidou ou BDS. Todos estes sistemas GPS, A-GPS, GLONASS e o BDS funcionam perfeitamente no Brasil, porém, entre os Tablets comercializados aqui, não é comum encontrarmos o sistema de GPS BDS embarcado, pois dentre todas as grandes fabricantes Samsung, Multilaser, Positivo e Lenovo, **apenas a Samsung possui Tablet com GPS BDS (Beidou Navigation Satellite System)**. Indubitável destacar que a exigência dessa tecnologia específica nas licitações públicas fere os princípios norteadores de igualdade e competitividade. Ao fazer referência ao sistema de GPS Beidou, cria-se automaticamente uma vantagem para a Samsung, em detrimento dos demais concorrentes, conforme passa a expor:

Restrição da Competitividade: Se um órgão de licitação especificar que os tablets devem ter suporte ao sistema Beidou, isso pode limitar o número de licitantes capazes de cumprir com a exigência. Como mencionado, se apenas a Samsung oferece tablets com esse sistema, fabricantes como Multilaser, Positivo e Lenovo, que não possuem tal tecnologia em seus produtos, estariam

/



ADVOGADOS



efetivamente excluídos da licitação. Isso restringe a concorrência ao favorecer indiretamente um fornecedor em detrimento dos outros.

Desvantagem para Empresas Locais: Empresas nacionais que não possuem a tecnologia Beidou em seus produtos seriam desfavorecidas em relação a um grande concorrente internacional. Isso contraria o princípio da isonomia, que visa garantir igualdade de condições a todos os participantes, independentemente do seu tamanho ou origem.

Diante desta realidade e para que a Lei de Licitações 8.666 no seu artigo 3º, que trata do princípio da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública seja seguida, solicitamos ao Órgão rever e flexibilizar a especificação para que mais licitantes possam participar desta licitação solicitando que tenha a funcionalidade de GPS com a seguinte exigência "**Tecnologia de localização: GPS; Glonass ou Beidou ou Galileo QZSS**".

Devido a todo exposto, é evidente que a Administração deve tomar medidas para possibilitar a competição neste item ou então para que permita as licitantes equiparem seus equipamentos as fabricadas por multinacionais, suprimindo algumas especificações técnica e/ou incluindo a possibilidade de cotar produto similar/superior.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** entende ser legal a previsão destas expressões no edital:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES) (grifo nosso)

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Pois da maneira qual foi estipulado, o edital estipula que as fabricantes, sejam elas brasileiras ou de outras regiões que não o Oriente, devem estar vinculadas ao satélite chinês, restringido amplamente a competitividade do certame. O edital estipula que as fabricantes, sejam elas brasileiras ou de outras regiões que não o Oriente, devem estar vinculadas ao satélite chinês.

Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.

f



ADVOGADOS



1.2. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMOTIVADAMENTE VINCULA A FORNECIMENTO DE UMA MARCA

É sabido que é estritamente proibido o direcionamento da determina marca/modelo sem que haja expressa fundamentação que elenque os motivos pelos quais somente aquele produto de referenciada marca pode suprir as necessidades do órgão, conforme regulamentado no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º [...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

É o que se vê no presente caso, pois a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

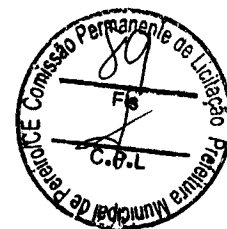
A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)



ADVOGADOS



Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

No entanto, na elaboração do Termo de Referência por esta comissão licitatória, foi incluída nas especificações técnicas a exigência de processo com velocidade de 2.3GHZ + 1.8GHZ, porém essas características somente são encontradas nos produtos da marca **Samsung**, conforme o descritivo abaixo:

ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: TABLET - PROCESSADOR: VELOCIDADE: 2.3GHZ, 1.8GHZ, TIPO: OCTA CORE;

Buscando na internet Tablets que atendam as características do processador solicitado, vemos que estas características são comuns a apenas 1 fabricante. As características direcionam ao produto da fabricante **SAMSUNG**.

Vejamos as características solicitadas no edital comparando com as características do produto da Samsung Galaxy **TAB da SÉRIE S6 LITE**.

Link:

- [https://shop.samsung.com/br/galaxy-tab-s6-lite-wifi/p?idsku=4209&utm_source=google&utm_medium=ppc&utm_campaign=br_pd_ppc_google_tablets-multi_ecommerce_cad3-a9001_pmax-pla_opn-upb_paid-cdm-\\$none\\$-SM-P613NZAVZTO_pfm&utm_content=none&utm_term=SM-P613NZAVZTO&cid=br_pd_ppc_google_tablets-multi_ecommerce_cad3-a9001_pmax-pla_opn-upb_paid-cdm-\\$none\\$-SM-P613NZAVZTO_pfm&keeplink=true&gad=1&qclid=Cj0KCQiAggGrBhDtARIsAM5s0_IG_ARpgPgf6mVa8NjjCvovin72F-KMS_GMW6tN97F3JQbBZSpXej0aAoCREALw_wcB](https://shop.samsung.com/br/galaxy-tab-s6-lite-wifi/p?idsku=4209&utm_source=google&utm_medium=ppc&utm_campaign=br_pd_ppc_google_tablets-multi_ecommerce_cad3-a9001_pmax-pla_opn-upb_paid-cdm-$none$-SM-P613NZAVZTO_pfm&utm_content=none&utm_term=SM-P613NZAVZTO&cid=br_pd_ppc_google_tablets-multi_ecommerce_cad3-a9001_pmax-pla_opn-upb_paid-cdm-$none$-SM-P613NZAVZTO_pfm&keeplink=true&gad=1&qclid=Cj0KCQiAggGrBhDtARIsAM5s0_IG_ARpgPgf6mVa8NjjCvovin72F-KMS_GMW6tN97F3JQbBZSpXej0aAoCREALw_wcB)

2.3GHz, 1.8GHz <small>Processador</small>	10.4" (263.1mm) <small>Tela</small>	8.0 MP <small>Câmera Traseira Principal</small>
465 <small>Resolução</small>	até 15 <small>Horas de bateria típica</small>	
<small>MOstrar mais especificações</small>		

Embora a comissão licitatória responsável pela elaboração do Termo de Referência tenha tentado estabelecer especificações que não vinculassem diretamente à marca Samsung,

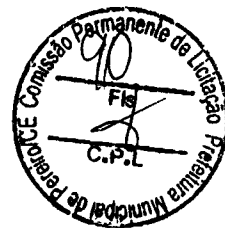
Handwritten signature

Handwritten mark

Handwritten mark



ADVOGADOS



o detalhamento técnico em relação ao processador **acabou por direcionar a licitação para esta marca**. A especificação do processador, com uma velocidade distinta de 2.3GHz + 1.8GHz e do tipo Octa Core, é uma característica bastante específica que, na prática, só é atendida pelos dispositivos da Samsung.

Este aspecto do termo de referência pode ser visto como um ponto de atenção, pois restringe a participação de outros fornecedores que não possuem tablets com especificações de processador idênticas. Em um processo licitatório, é essencial que as especificações sejam definidas de maneira a promover a competição justa e equitativa, sem favorecer indevidamente uma marca ou fornecedor específico. A especificação muito precisa do processador pode ser interpretada como uma limitação ao princípio de isonomia, pilar mestra das licitações públicas.

Nesse sentido, violar um princípio licitatório representa um aspecto mais grave do que uma norma qualquer, nas palavras Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer.

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (grifo nosso)

Para endereçar esta questão, seria recomendável que a comissão revisasse as especificações do processador:

De: Especificações Mínimas: tablet - Processador: velocidade: 2.3ghz, 1.8ghz, tipo: Octa Core

Para: Especificações **Mínimas:** tablet - Processador: velocidade: **mínimo** 1.8ghz, tipo:

Portanto, entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima.

2. **DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA**

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

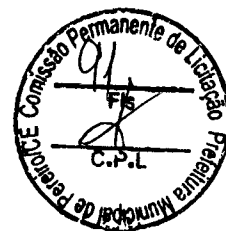
5

8

1



ADVOGADOS



Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório. Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 30 de novembro de 2023.

Handwritten signature

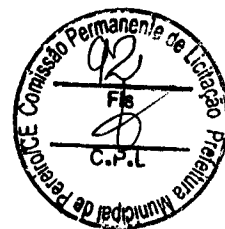
Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten mark



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da "comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I".

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a "Simples" que é aquela "que permite identificar o seu signatário" e a "avançada" qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a "a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo" e a assinatura qualificada "será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público".

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços

[Handwritten signature]



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

